

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008, que altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*), para permitir o estágio a estudantes policiais.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESARENKO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), com o propósito de permitir o estágio de Direito a estudantes policiais.

Na justificação, o Senador autor da matéria argumenta que o disposto no art. 9º do Estatuto da OAB gera, para os estudantes policiais, a proibição de estagiar, por levar em consideração, indevidamente, a incompatibilidade entre a sua atividade profissional e o exercício potencial da advocacia.

A impropriedade – pondera-se – é flagrante, pois estudante de Direito não é advogado e não se deve sujeitar às mesmas exigências e proibições, revelando-se a vedação legal, ademais, incompatível com o direito à elevação social pelo trabalho e com os princípios diretores da educação nacional.

Finalmente, com apoio na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), aduz-se que a qualificação para o trabalho, finalidade do sistema de ensino, tem por base o

art. 205 da Constituição, que eleva a educação ao patamar de direito de todos, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, fator mundialmente reconhecido como essencial à dignidade.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 210, de 2008, tendo em vista que *i*) cumpre privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, conforme mencionado no Parecer aprovado pela Comissão de Educação, são os seguintes os dispositivos do Estatuto da OAB relevantes para o exame da matéria:

- i. o art. 8º, que, em sete incisos, elenca as exigências para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como *advogado*: capacidade civil, graduação em Direito obtida em instituição de ensino oficialmente autorizada, título de eleitor e quitação com o serviço militar, aprovação no exame da OAB, idoneidade moral, compromisso perante o Conselho da Ordem e, de interesse específico, o não exercício de atividade **incompatível** com a advocacia;
- ii. o art. 9º, que cuida das exigências para a inscrição como *estagiário* e, no inciso I do mesmo artigo, exige o preenchimento dos requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º, entre eles o de que o estudante *não exerça atividade profissional **incompatível** com a advocacia*;
- iii. o art. 28, que arrola as atividades com as quais o exercício da advocacia é **incompatível** e reserva ao inciso V a seguinte redação: *ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a **atividade policial** de qualquer natureza*.

De fato, a associação dos dispositivos mencionados implica, atualmente, a vedação de acesso ao estágio por estudante de Direito que ocupe o cargo de policial. Tal restrição, contudo, é injustificável, porquanto trata de modo equivalente situações absolutamente distintas, como acertadamente ficou assentado no âmbito da Comissão de Educação, de cujo relatório nos permitimos a extração dos seguintes trechos:

[Realmente], advogados são profissionais e estudantes de Direito meros detentores de potencial para o exercício da advocacia ou outras carreiras para as quais se exija o título de Bacharel em Direito; aqueles são

chancelados pela Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia; estes, não. A atividade de estágio não tem o condão de transformar estudantes de Direito em advogados; para isso, é necessário que se graduem, sejam aprovados no exame da Ordem e prestem juramento perante o Conselho.

Ademais, o exercício da advocacia tem gradações: pode ser inteiramente livre, restrito ou totalmente proibido, em razão de atividades profissionais que efetivamente justifiquem a aplicação de restrições. Se houver *incompatibilidade* entre a advocacia e determinada atividade profissional, a proibição será total. Se existe apenas *impedimento*, será parcial.

Impedimentos e *incompatibilidades* não têm a menor interseção com a condição de estudante. Presidente da República, Senadores, Deputados, Juízes, Procuradores da República, Promotores de Justiça não podem advogar, pois exercem atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. Há servidores públicos que são impedidos de advogar apenas em desfavor do ente que os emprega, mas podem atuar em outras causas.

Parece-nos óbvio que, na hipótese de ocupação de cargos de natureza política ou dotados de poderes de direção ou gerência na estrutura da administração pública, o que pretende a lei é evitar o conflito entre o exercício de tais funções e a prática da advocacia, visando a inibir o tráfico de influência, o abuso de autoridade e o comprometimento da imparcialidade na condução dos processos. Quanto ao estudante de Direito, policial ou não, cumpre-nos questionar: que poder tem ele de interferir no resultado das lides?

Dessarte, o cerne da questão, como bem apontou o ilustre Senador Romeu Tuma, relator da matéria na Comissão de Educação, tem de deslocar-se para o direito de *opção*, que deve ser oferecido ao policial que se pretende graduar em Direito e obter a chancela da Ordem para o exercício da advocacia.

No caso sob exame, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aplica a estudantes policiais proibição reservada a advogados no exercício de cargos públicos específicos, tratando-os como se advogados fossem. Paradoxalmente, impede-os de acessar o estágio que lhes permitiria, exatamente, alcançar a advocacia – que é apenas uma entre as muitas

possibilidades que se descortinam ao bacharel em Direito. A exigência, além de ilógica, não se coaduna com o espírito de elevação social, pela educação, preconizado na Carta da República.

Em vista de tais constatações, não entendemos como possa manter-se a vedação de acesso ao estágio de Direito por estudantes policiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora